



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11543.006445/99-78  
Recurso n.º : 128.281 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.  
Interessada : UNISYS BRASIL LTDA.  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão n.º : 101-93.747

“LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – A partir do exercício de 1992 (Lei 8.383/91), segundo a tributação em bases correntes, a modalidade de lançamento do IRPJ passou a ser, conforme CSRF, por homologação, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos daí contados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, OMIR DE SOUZA MELO (Suplente Convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a Conselheira SANDRA MARIA FARONI.

Processo n.º : 11543.006445/99-78  
Acórdão n.º : 101-93.747

Recurso nr. : 128.281  
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

### RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/13, por meio do qual é exigido Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 1.025.493,75, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.649.978,39.

A autuação decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1995, exercício de 1996, que apurou realização de lucro inflacionário em valor inferior ao que determina a legislação tributária.

Impugnando o feito às fls. 21/25 (com anexação dos documentos de fls. 26/45), a autuada alegou em síntese que:

- possuía, no exercício de 1992 (período-base de 1991), saldo credor de correção monetária proveniente da diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91) no valor de Cr\$ 21.699.679.436,00;
- em janeiro/92, esse valor foi convertido em 36.344.219,07 UFIR;
- em 31.12.92, as 36.344.219,07 UFIR foram reconvertidas, resultando no valor de Cr\$ 266.767.658.284,96;
- em 31.01.93, com base no inc. V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, optou pela realização do saldo credor da correção IPC/BTNF em quota única à alíquota de 5%.

Na decisão recorrida (fls. 68/72), o julgador singular declarou o lançamento im procedente, considerando-o indevido porque a autuada, com fulcro no inc. V do art. 31 da Lei nº 8.541/92, optou pela realização do saldo credor da correção IPC/BTNF em quota única à alíquota de 5% e comprovou o respectivo recolhimento.

Apurou, todavia, que a interessada não declarou e não efetuou o pagamento do saldo credor na sua totalidade, tendo restado uma diferença não declarada de 10,52 UFIR (cálculos às fls. 70/71).

Contudo, entendeu que expirou o prazo para a Fazenda Nacional lançar a diferença não declarada, com fundamento no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que a opção pela realização foi feita no período-base de 1993, com o registro do pagamento em 26.02.1993 (fl. 45 e 65), e a ciência do presente lançamento ocorreu em 29.10.1999.

Processo n.º :11543.006445/99-78  
Acórdão n.º :101-93.747

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten mark or signature consisting of a few simple, connected strokes, located in the lower right quadrant of the page.

Processo n.º :11543.006445/99-78

Acórdão n.º :101-93.747

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

A decisão está correta, porque a empresa optou mesmo pela realização antecipada e comprovou isto, inclusive o recolhimento do imposto correspondente (fl. 45).

O Demonstrativo de fl. 09 (período-base de 1991) comprova que o valor a ser tributado era de 21.699.679.436, ou seja, o mesmo que serviu de base para o cálculo da realização antecipada (após as conversões em UFIR). Anexo A, quadro 4, item 56 (e não 28 como referido).

A diferença de 10,52 UFIR, pelas razões constantes do julgado, encontra-se alcançada pela decadência: **“Desta forma, a interessada não declarou e não efetuou o pagamento do saldo credor na sua totalidade. Contudo, entendo que expirou o prazo de a Fazenda Pública lançar a diferença não declarada, com fundamentação no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, uma vez que a opção da realização foi feita no período-base de 1993, bem como o registro do pagamento ocorreu em 26/02/1993, fls. 65 e 45 e a ciência do presente lançamento ocorreu em 29/10/1999.”**

Veja-se a jurisprudência:

“ LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – A partir do exercício de 1993 (Decreto-lei nº 1.967/82), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeira dia da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base”. (Acórdão 101-879, de 17/03/98 – DOU de 19/05/98)

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito

Processo n.º : 11543.006445/99-78

Acórdão n.º : 101-93.747

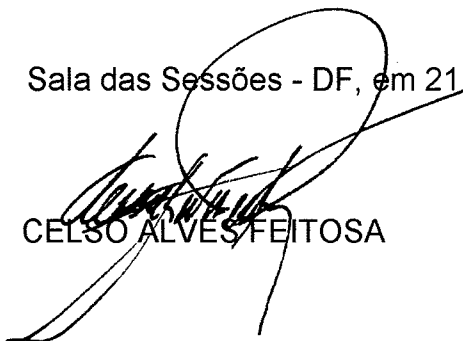
passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amoldam à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadência desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida – Exame de mérito prejudicado. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência pela Câmara”. ( Acórdão 108-05.241, de 15/07/98. DOU de 23/11/98)

“ DECADÊNCIA – 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173, do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e parágrafo, c/c o artigo 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo, inclusive, inclusive quanto aos lançamentos decorrentes. Por maioria de votos DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para julgamento do mérito”. (Acórdão CSRF 01-03.002, de 10/07/2000). No mesmo sentido desse, o Acórdão CSRF 02.620, de 15/03/99 – DOU de 11/08/99.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA